

Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará (Uece)		
EMENTA: Prorroga, sem interrupção, o prazo do reconhecimento do curso de Pedagogia/Licenciatura, na modalidade Presencial, com 3.400 horas, correspondendo a 200 créditos, da Universidade Estadual do Ceará (Uece), com sede na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1700, Bairro Itaperi, CEP: 60.914-903, nesta capital, ofertado pela Faculdade de Educação de Crateús (Faec), situada na Rua Dr. José Sabóia Livreiro, 1.480, Bairro Altamira, CEP: 63.704-155, no município de Crateús, até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.		
RELATORAS: Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima e Guaraciara Barros Leal		
SPU Nº 07426441/2020	PARECER Nº 0045/2021	APROVADO EM: 27/10/2020

I – RELATÓRIO

A Reitora *pro tempore* da Universidade Estadual do Ceará (Uece), Profª. Dra. Josete de Oliveira Castelo Branco Sales, mediante o processo nº 07426441/2020, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a renovação do reconhecimento do Curso de graduação em Pedagogia/Licenciatura, modalidade Presencial, com carga horária de 3.400 horas, correspondendo a 200 créditos, ofertado pela Faculdade de Educação de Crateús (Faec), situada na Rua Dr. José Sabóia Livreiro, 1.480, Bairro Altamira, CEP: 63.704-155, no município de Crateús.

A matriz curricular fora organizada em seis Núcleos, e a carga horária está, assim, distribuída:

1 - Estudos de Fundamentos da Educação, de Aprofundamento e Diversificação de Estudos, com 2.686 horas, correspondendo a 158 créditos, sendo 2.414 horas de disciplinas obrigatórias, equivalentes a 142 créditos e 272 horas de disciplinas optativas, equivalentes a dezesseis créditos;

2 - Estudos Integradores: 204 horas, correspondendo a doze créditos de Pesquisa e Prática Pedagógica;

3 - Atividades de Estágio Supervisionado: 408 horas, correspondendo a 24 créditos;

4 - Prática como Componente Curricular, com 323 horas de disciplinas obrigatórias, equivalentes a dezoito e 85 horas de Estudos Integradores, correspondendo a cinco créditos;

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0045/2021

5 - Atividades complementares, 102 horas, correspondendo a seis créditos de Pesquisa, Ensino e Extensão;

6 - Curricularização da Extensão, com 340 horas (equivalentes a quinze créditos), das quais, 170 horas são destinadas às disciplinas obrigatórias, equivalente a dez créditos, 85 horas de Estudos Integradores, equivalente a cinco créditos e 85 horas de Ações Específicas de Extensão.

O curso de Pedagogia ministrado pela Faec oferta quarenta vagas semestrais, alternadas entre os turnos diurno e noturno, de matrícula semestral, atende a discentes dos treze municípios dos Sertões de Crateús e fora reconhecido pelo Parecer CEE nº 0502/2017 cuja validade expirou em 31 de dezembro de 2019.

O Projeto Pedagógico (PP) fora elaborado com base na Resolução CNE/CP nº 1/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

§ 1º Compreende-se a docência como ação educativa e processo pedagógico metódico e intencional, construído em relações sociais, étnico-raciais e produtivas, as quais influenciam conceitos, princípios e objetivos da Pedagogia, desenvolvendo-se na articulação entre conhecimentos científicos e culturais, valores éticos e estéticos inerentes a processos de aprendizagem, de socialização e de construção do conhecimento, no âmbito do diálogo entre diferentes visões de mundo (BRASIL, 2006, p. 01).

O PP atende, também, à Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. No entanto, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu Art. 11, estabeleceu o prazo de 2

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0045/2021

(dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que fosse implementada referida adequação curricular da formação docente, e a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, assinalou:

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC-Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

A nova norma traz modificações significativas na Política de Formação de Professores, o que leva esta Câmara de Educação Superior e Profissional (Cesp) a concluir que os projetos em desenvolvimento não atendem a essa nova Política, razão pela qual deverão ser, substancialmente, reformulados para que este CEE proceda à renovação do reconhecimento dos cursos, uma vez que todos eles são de licenciatura (formação de professores) e estão submetidos a essa reformulação.

Proceder à análise e ao reconhecimento de cursos cujos projetos foram elaborados com base na Resolução CNE/CP nº 2/2015, ou mesmo em atos legais anteriores, seria ferir a nova norma e aqueles formariam seus professores à revelia da Política Nacional de Formação de Professores aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologada pelo Ministro da Educação.

Este CEE procederá à prorrogação do reconhecimento do curso de graduação em Pedagogia/Licenciatura, ressaltando que essa Instituição observe o teor da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Este Parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos que dão a dimensão das alterações determinadas na nova norma:

reformulação.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0045/2021

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC - Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

[...]

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

- I – conhecimento profissional;
- II – prática profissional; e
- III – engajamento profissional.

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

- I - compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;
- II - reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;
- III - respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;
- IV - reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;
- V - atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;
- VI - fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0045/2021

VII - integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;

VIII - centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC);

IX - reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

X - engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI - estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII - aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

XIII - avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação;

XIV - adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

[...]

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

[...]

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0045/2021

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais;

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos;

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

É importante enfatizar que a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias da informação como ferramentas fundamentais para a escola do Século XXI.

A escola não deixará de utilizar o quadro, as explicações, as discussões em sala de aula, o livro ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas de ensinar para tornar a escola viva e instigante e principalmente, para preparar o professor, pois este terá que se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas.

É voz geral que não sairemos desse momento de excepcionalidade como entramos, e isso exige a construção do novo normal; nessa perspectiva, cada licenciando deverá se modificar e se lançar na direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar; de aprender; de inovar e de ousar. Os cursos de licenciaturas deverão, portanto, repensar suas metodologias e introduzir as tecnologias da informação na concepção formativa. A Resolução CNE/CP nº 2/2019, em seu Art. 8º, Incisos II e IV, trouxe, dentre outros fundamentos pedagógicos, a importância das metodologias inovadoras e o emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à Base Nacional Comum Curricular:

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0045/2021

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos:

[...]

II - o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas;

[...]

IV - emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo;

Pela análise da Resolução CNE/CP nº 2/2019, fica evidente que houve reformulação substancial na formação dos professores e, como os colegiados dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino Superior (IESs) precisam de tempo para proceder à reformulação de seus projetos pedagógicos e os alunos naqueles matriculados não podem ser prejudicados em sua formação, citada Resolução, em seu Art. 27, fixou o prazo limite de 2 (dois) anos para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação e ampliou esse prazo para 3 (três) anos para aqueles cursos que elaboraram seus projetos, conforme as normas estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 2/2015. O Art. 28 dessa Resolução amparou os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015, dando a esses o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os eximiu do cumprimento do prazo fixado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal atende à Lei nº 9.394/1996; à Lei nº 13.415/2017, que estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que fosse implementada referida adequação curricular da formação docente, e às Resoluções CNE/CP nºs 2/2015 e 2/2019, que definiram as Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0045/2021

III – VOTO DAS RELATORAS

Diante de todo o exposto e atendendo à Resolução CNE/CP nº 2/2019, votamos no sentido de prorrogar, sem interrupção, o reconhecimento do curso de Pedagogia/Licenciatura, na modalidade Presencial, com 3.400 horas, correspondendo a 200 créditos, da Universidade Estadual do Ceará (Uece), com sede na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1700, Bairro Itaperi, CEP: 60.914-903, nesta capital, ofertado pela Faculdade de Educação de Crateús (Faec), situada na Rua Dr. José Sabóia Livreiro, 1.480, Bairro Altamira, CEP: 63.704-155, no município de Crateús, até 31 de dezembro de 2022.

Determinamos que o Projeto Pedagógico desse curso seja elaborado observando o disposto no Parecer CNE/CP nº 005/2005, incluindo a emenda retificativa constante do Parecer CNE/CP nº 003/2006; na Resolução CNE/CP nº 1/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia/Licenciatura, e na Resolução CNE/CP nº 2/2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica (BNC-Formação).

Essa Instituição deverá retornar a este CEE, até julho de 2022, para que, após análise documental e avaliação realizadas por especialista da área, seja renovado o seu reconhecimento.

É o voto, salvo melhor juízo.


IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

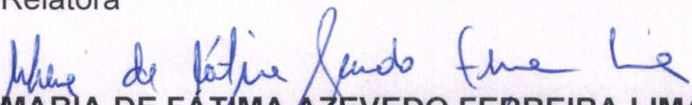
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0045/2021

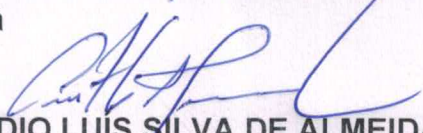
Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do
Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de outubro de 2020.



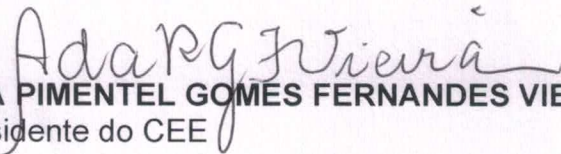
GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora



MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA
Relatora



CUSTÓDIO LUIS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da QESP



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE